

CST. com enunciado
05.05.83
H.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

DESPACHO: JUSTIÇA

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 15 de AGOSTO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Bonifácio de Andrade, em 19 AGO 1980

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado José Silveira (Relat.), em 02/05 1983

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 305 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.305, DE 1980
(DO SENADO FEDERAL)

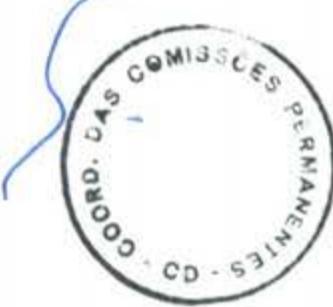


Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 1º.7.80.

J. L.



3305/80

Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1978, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º - Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil, Trabalhista e Feminino, com direito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, como órgãos de ação partidária.

Art. 2º -

I -

II -

III - se feminino, o título de eleitor.

.....
Art. 3º - Caberá aos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

....."

.....
"Art. 10 - O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino terá duração igual ao dos membros dos Diretórios Partidários.

Art. 11 - As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais das Diretorias Municipais e, no Tribunal Supe-

J. L.



2.

rior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino."

"Art. 13 - Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino reunir-se-ão, em assembléias gerais, observados os requisitos do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

"

"Art. 15 - Os Partidos Políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista, estudantil ou feminino às normas fixadas nessa Lei."

"Art. 19 - Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista, uma Comissão Provisória Estudantil e uma Comissão Provisória Feminina, cada qual composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais, incumbidas de organizar os respectivos movimentos nos Estados e Territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE JUNHO DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI N° 6.341, DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos partidos políticos, e dá outras providências.

Art. 1º Os partidos políticos poderão organizar Movimentos Estudantil e Trabalhista, com direito a representação nos diretórios municipais, regionais e nacionais como órgãos de ação partidária.

Art. 2º Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

Art. 3º Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do diretório nacional dos respectivos partidos, observando, para todos os fins, as normas dos estatutos, programas e códigos de ética dos partidos.

Art. 10. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos diretórios partidários.

Art. 11. As comissões executivas dos partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das diretorias municipais e regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das diretorias nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Art. 13. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão, em assembleias-gerais, observados os requisitos do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

a) para candidatos a Vereador, os membros da diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no diretório municipal e os seus delegados junto ao Movimento Regional (art. 5º, letras a e b);

b) para candidatos a Deputado estadual e Deputado federal, os membros da diretoria do Movimento Regional, os delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no diretório regional e os delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (art. 6º, letras a e b).

Art. 15. Os partidos políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista ou estudantil existentes às normas fixadas nesta Lei.

Art. 19. Os diretórios nacionais dos partidos políticos designarão uma comissão provisória trabalhista e uma comissão provisória estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir comissões provisórias regionais incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1980.

Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Apresentado pelo Senhor Senador FRANCO MONTORO.

Lido no expediente da sessão de 26/03/80, e publicado no DCN (Seção II) de 27/03/80.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 29/05/80, é lido o Parecer nº 338/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Moacyr Dalla pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Em 03/06/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 04/06/80, é aprovado em 1º turno.

Em 10/06/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 11/06/80, apreciação sobreposta em virtude do término do prazo regimental da sessão.

Em 13/06/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 16/06/80, é aprovado em 2º turno.

Em 20/06/80, é lido o Parecer nº 433/80, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Murilo Badaró, apresentando a redação final do Projeto.

Em 25/06/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 26/06/80, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *PM/378, de 28.06.80*

MGS/.



Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1978, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º - Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil, Trabalhista e Feminino, com direito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, como órgãos de ação partidária.

Art. 2º -

I -

II -

III - se feminino, o título de eleitor.

.....
Art. 3º - Caberá aos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

.....

.....

"Art. 10 - O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino terá duração igual ao dos membros dos Diretórios Partidários.

Art. 11 - As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais das Diretorias Municipais e, no Tribunal Supe-



2.

rior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino."

"Art. 13 - Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino reunir-se-ão, em assembléias gerais, observados os requisitos do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

"Art. 15 - Os Partidos Políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista, estudantil ou feminino às normas fixadas nessa Lei."

"Art. 19 - Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista, uma Comissão Provisória Estudantil e uma Comissão Provisória Feminina, cada qual composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais, incumbidas de organizar os respectivos movimentos nos Estados e Territórios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE JUNHO DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

JON/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 1980

Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidos nos artigos abaixo mencionados, da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1978, as seguintes modificações:

“Art. 1º Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil, Trabalhista e Feminino, com direito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, como órgãos de ação partidária.

Art. 2º

I —

II —

III — se feminino, o título de eleitor.

Art. 3º Caberá aos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Art. 10. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino terá duração igual ao dos membros dos Diretórios Partidários.

Art. 11. As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais das Diretorias Municipais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino.

Art. 13. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino reunir-se-ão, em assembleias-gerais,



observados os requisitos do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar.

Art. 15. Os Partidos Políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista, estudantil ou feminino às normas fixadas nesta lei.

Art. 19. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista, uma Comissão Provisória Estudantil e uma Comissão Provisória Feminina, cada qual composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais incumbidas de organizar os respectivos movimentos nos Estados e Territórios."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 6.341, de 1976, autorizou os Partidos Políticos a instituir os movimentos estudantil e trabalhista, aos quais atribui diversos direitos, como sejam:

- a) representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais;
- b) faculdade, através da ação partidária, de pugnar pela realização de seus ideais e objetivos;
- c) elaborar planos de ação política e partidária, para aprovação do Diretório Nacional dos respectivos partidos;
- d) eleger:
 - 1) sua própria diretoria;
 - 2) dois representantes e um suplente para membros dos diretórios municipais;
 - 3) dois delegados para representarem o órgão municipal junto ao movimento regional;
 - 4) a diretoria do movimento regional;
 - 5) dois representantes e um suplente para membros do Diretório Regional;
 - 6) dois delegados e um suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional;
 - e) apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10 (dez) por cento dos lugares a que os partidos políticos tenham direito, nas eleições proporcionais de qualquer nível.

Todavia, inexplicavelmente, a Lei nº 6.341/76 excluiu os movimentos femininos dessa participação nas atividades político-partidárias.

Trata-se, na verdade, de fato aberrante da realidade nacional.

Q
1980

No mundo inteiro, inclusive no Brasil, processa-se, em nossos dias, cada vez mais forte, uma tomada de posição das mulheres, desejosas de tornar realidade a igualdade de direitos que a Constituição lhes assegura. Os jornais estão, quase que diariamente, cheios de notícias a respeito da atuação feminina, em todos os campos de atividade.

Por isso, um texto legal que ignora essa realidade não pode deixar de ser aperfeiçoado pela ação do legislador.

Daí a razão de ser deste projeto, que inclui entre os movimentos cuja organização a lei disciplina (o trabalhista e o estudantil) também o feminino, a fim de facilitar a atuação da mulher brasileira nos partidos políticos nacionais.

A partir da conquista do direito de voto, com a Revolução de 1930, a ascensão política da mulher brasileira vem crescendo, de forma cada vez mais efetiva, com real benefício aos interesses do País.

O presente projeto visa ampliar a participação das mulheres no seio dos Partidos, assegurando ao movimento feminino os mesmos direitos atribuídos, por lei, aos movimentos trabalhista e estudantil.

É preciso lembrar que a Lei nº 6.341/76 representou verdadeiro retrocesso em nossa legislação político-partidária, pois a própria Lei Orgânica dos Partidos Políticos (nº 5.682, de 21 de julho de 1971), em seu art. 22, inciso IV, já instituía, como órgãos de cooperação dos partidos políticos, os departamentos femininos.

Assim, não podia o legislador de 1976 ter omitido as mulheres quando regulou a organização dos movimentos estudantis e trabalhistas.

O projeto elimina essa omissão.

Por isso, estamos convencidos de que o Congresso Nacional, caixa de ressonância das aspirações populares, saberá fazer justiça à mulher brasileira.

Sala das Sessões, 26 de março de 1980. — Franco Montoro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.341, DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos partidos políticos, e dá outras providências.

Art. 1º Os partidos políticos poderão organizar Movimentos Estudantil e Trabalhista, com direito a representação nos diretórios municipais, regionais e nacionais como órgãos de ação partidária.

Art. 2º Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

Art. 3º Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do diretório nacional dos respectivos partidos, observando, para todos os fins, as normas dos estatutos, programas e códigos de ética dos partidos.

Art. 10. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos diretórios partidários.

Art. 11. As comissões executivas dos partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das diretorias municipais e regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das diretorias nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Art. 13. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão, em assembleias-gerais, observados os requisitos do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

a) para candidatos a Vereador, os membros da diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no diretório municipal e os seus delegados junto ao Movimento Regional (art. 5º, letras a e b);

b) para candidatos a Deputado estadual e Deputado federal, os membros da diretoria do Movimento Regional, os delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no diretório regional e os delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (art. 6º, letras a e b).

Art. 15. Os partidos políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista ou estudantil existentes às normas fixadas nesta Lei.

Art. 19. Os diretórios nacionais dos partidos políticos designarão uma comissão provisória trabalhista e uma comissão provisória estudantil, cada



uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir comissões provisórias regionais incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios.

.....

Publicado no DCN (Seção II), de 27-3-80



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 338, DE 1980

Da Comissão de Constituição e Justiça. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1980, que “atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil”.

Relator: Senador Moacyr Dalla

O Projeto sob exame, de autoria do ilusgre Senador Franco Montoro, altera dispositivos da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1978 — que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos — com o objetivo de acrescentar-lhes, igualmente, a participação feminina.

Na Justificação, salienta o Autor que a exclusão dos movimentos femininos de participação nas atividades político-partidárias é “fato aberrante da realidade nacional”, porque aqui, como no mundo inteiro, “processa-se, em nossos dias, cada vez mais forte, uma tomada de posição das mulheres, desejosas de tornar realidade a igualdade de direitos que a Constituição lhes assegura”.

Temos, aliás, de concordar plenamente com o Autor, quando acrescenta, adiante, que a Lei em questão representa “verdadeiro retrocesso em nossa legislação político-partidária, pois a própria Lei Orgânica dos Partidos Políticos (5.682, de 21 de julho de 1971), em seu art. 22, inciso IV, já instituía, como órgão de cooperação dos partidos políticos, os departamentos femininos”.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto visa tão-somente a corrigir uma lacuna da Lei, por sinal discriminatória, por isso que, no mérito, é de inteira oportunidade, satisfazendo assim o indiscutível interesse das mulheres que pretendam exercer atividade política como participantes das tarefas partidárias.

Inexistem, outrossim, óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade, daí que nosso Parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1980. — **Aloysio Chaves**, Presidente — **Moacyr Dalla**, Relator — **Leite Chaves** — **Almir Pinto** — **Raimundo Parente** — **Bernardino Viana** — **Aderbal Jurema** — **Helvídio Nunes** — **Nelson Carneiro**.

Publicado no DCN (Seção II), de 30-5-80



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 433, de 1980 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1980.

Relator: Senador Murilo Badaró

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1980, que atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1980. — **Saldanha Derzi, Presidente**
— **Murilo Badaró, Relator — Mendes Canale.**

ANEXO AO PARECER Nº 433, DE 1980

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1980, que atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1978, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil, Trabalhista e Feminino, com direito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, como órgãos de ação partidária.

Art. 2º

I —

II —

III — se feminino, o título de eleitor.



Art. 3º Caberá aos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Art. 10. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino terá duração igual ao dos membros dos Diretórios Partidários.

Art. 11. As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais das Diretorias Municipais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino.

Art. 13. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino reunir-se-ão, em assembléias gerais, observados os requisitos do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

Art. 15. Os Partidos Políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista, estudantil ou feminino às normas fixadas nesta Lei.

Art. 19. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista, uma Comissão Provisória Estudantil e uma Comissão Provisória Feminina, cada qual composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais, incumbidas de organizar os respectivos movimentos nos Estados e Territórios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



pm 1 nº 378

Em 28 de junho de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1980, constante dos autógrafos juntos que "atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Iourival Baptista
SENADOR IOURIVAL BAPTISTA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
NA/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 3.305, DE 1980

Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

AUTOR: Do SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOÃO GILBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei foi iniciado no Senado Federal pelo ilustre Senador Franco Montoro, tendo recebido acolhimento unânime na Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer do Senador Moacir Dalla, e no Plenário. Na Câmara foi distribuído a esta Comissão para opinar sobre o conhecimento preliminar e o mérito. O nobre Deputado Bonifácio de Andrade, no ano passado, já elaborara voto favorável que não chegou a ser apreciado, sendo então o projeto redistribuído a este relator.

O projeto intenta regular o MOVIMENTO FEMININO dos Partidos Políticos, aliás já previsto na Lei Orgânica:

"Art. 22 - São órgãos dos Partidos Políticos:

.....

IV - de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, os Conselhos Fiscais e Consultivos, os Departamentos Trabalhistas, Estudantis, Femininos e outros com a mesma finalidade."

Em 1976 surgiu a Lei 6.341, que regulou a existência dos Movimentos Estudantil e Trabalhista, dando-lhes direitos especiais, inclusive a participação nas chapas de candidatos dos Partidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nessa oportunidade ficou fora o Movimento Feminino, que continua existindo como departamento apenas escudado na disposição da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, mas sem qualquer garantia de participação na vida partidária e na organização das nominatas de candidatos.

O presente projeto de lei intenta atribuir ao Movimento Feminino idênticos direitos dos dois outros movimentos — Trabalhista e Estudantil — modificando artigos da citada Lei 6.341.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe-nos o pronunciamento único ao nível de Comissões Técnicas sobre o projeto.

A iniciativa é constitucional, pois cabe à União legislar sobre matéria eleitoral e a iniciativa do projeto ampara-se na regra geral da Carta Nacional. Também está estruturado de acordo com as normas jurídicas e da tradição do Direito Brasileiro.

Todavia, na técnica legislativa temos de fazer uma correção, o que aliás lamentamos, pois obrigará o retorno do Projeto ao Senado Federal, se aprovado na Câmara. Todavia, não podemos deixar passar uma omissão involuntária acontecida na alteração do art. 11 da Lei 6.341.

Diz o art. 11 na sua redação atual:

"Art. 11 - As comissões executivas dos partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das diretorias municipais e regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das diretorias nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil."

Ao emendar o artigo, dispõe o projeto:

"Art. 11 - As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais das Diretorias Municipais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Houve a evidente omissão das Diretorias Regionais, cujo registro também é perante os Tribunais Regionais pelo texto atual da Lei. O projeto não prevê o seu registro, certamente que por um lapso que devemos corrigir por emenda.

Quanto ao mérito, é de todo louvável e urgente que se regulamente os Movimentos Femininos, dando-lhes igualmente o direito de participação nos diretórios partidários e nas nominatas de candidatos. A medida contribui para a democratização da vida partidária e para o fortalecimento dos partidos.

Pela aprovação, com emenda.

Sala da Comissão, 05 de maio de 1983

Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei nº 6.341, de 05 de julho de 1978, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....
Art. 11 - As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino.

....."

Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 3.305, DE 1980

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.305/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Sátyro - Presidente em exercício, Antônio Dias, Arnaldo Maciel, Brandão Monteiro, Elquisson Soares, Gastone Righi, Gerson Peres, Gomes da Silva, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, João Cunha, João Gilberto, Jorge Arbage, Jorge Carone, José Genoino, José Tavares, Leorne Belém, Mário Assad, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Osvaldo Melo, Pimenta da Veiga, Plínio Martins, Raymundo Asfóra, Raimundo Leite, Sérgio Murilo, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina e Walter Casanova.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1983

Deputado ERNANI SÁTYRO
No exercício da Presidência
(art. 76, in fine, do Regimento Interno)

Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 3.305, DE 1980

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei nº 6.341, de 05 de julho de 1978, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

Art. 11 - As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino.

....."

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1983

Deputado ERNANI SATYRO

No exercício da Presidência
(art. 76, in fine, do Regimento Interno)

Deputado JOÃO GILBERTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.305-A, DE 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

(PROJETO DE LEI N° 3.305, DE 1980, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.305, de 1980

(Do Senado Federal)

Atribui ao Movimento Feminino dos Partidos Políticos direitos iguais aos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 6.341, de 5 de julho de 1978, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1.º Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil, Trabalhista e Feminino, com direito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, como órgãos de ação partidária.

Art. 2.º

I —

II —

III — se feminino, o título de eleitor.

....."

Art. 3.º Caberá aos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

....."

"Art. 10. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino terá duração igual ao dos membros dos Diretórios Partidários.



"Art. 11. As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais das Diretorias Municipais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino."

"Art. 13. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista, Estudantil e Feminino reunir-se-ão, em assembleias gerais, observados os requisitos do art. 34 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

"Art. 15. Os Partidos Políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista, estudantil ou feminino às normas fixadas nesta Lei."

"Art. 19. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista, uma Comissão Provisória Estudantil e uma Comissão Provisória Feminina, cada qual composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais, incumbidas de organizar os respectivos movimentos nos Estados e Territórios."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.341, DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a organização e funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos partidos políticos, e dá outras providências.

Art. 1.º Os partidos políticos poderão organizar Movimentos Estudantil e Trabalhista, com direito a representação nos diretórios municipais, regionais e nacionais como órgãos de ação partidária.

Art. 2.º Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.



Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

Art. 3º Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do diretório nacional dos respectivos partidos, observando, para todos os fins, as normas dos estatutos, programas e códigos de ética dos partidos.

Art. 10. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos diretórios partidários.

Art. 11. As comissões executivas dos partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das diretorias municipais e regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das diretorias nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Art. 13. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão, em assembleias-gerais, observados os requisitos do art. 34 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 ('Lei Orgânica dos Partidos Políticos'), até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

a) para candidatos a Vereador, os membros da diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no diretório municipal e os seus delegados junto ao Movimento Regional (art. 5º, letras a e b);

b) para candidatos a Deputado estadual e Deputado federal, os membros da diretoria do Movimento Regional, os delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no diretório regional e os delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (art. 6º, letras a e b);

Art. 15. Os partidos políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista ou estudantil existentes às normas fixadas nesta Lei.

Art. 19 Os diretórios nacionais dos partidos políticos designarão uma comissão provisória trabalhista e uma comissão provisória estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir comissões provisórias regionais incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: